

**EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA COMISSÃO
PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE TIMBÓ - ESTADO DE
SANTA CATARINA**

Concorrência n.º 40/2018 - PMT

INFRASUL - INFRAESTRUTURA E EMPREENDIMENTOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 03.094.645/0001-29, com sede na Rua Eugênio Moreira, n.º 187, salas 06, 07 e 09, na cidade de Joinville/SC, por seu sócio e administrador constantes no contrato social, vem, respeitosamente, à presença de Vossas Senhorias, com fundamento no item 17 do Edital de Concorrência para Obras e Serviços de Engenharia n.º 40/2018 - MPT e artigo 109 da Lei n.º 8.666/93, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão proferida através da “Ata de Julgamento Habilitação” em 17 de maio de 2018 na Concorrência n.º 40/2018 - MPT, em que equivocadamente inabilitou a Recorrente, pelas razões que passa a expor:

• **PRELIMINARMENTE - DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO**

O Edital de Concorrência n.º 040/2018 dispõe em seu item 17 e subitens que:

“17 - RECURSOS

17.1 - Os recursos administrativos deverão obedecer ao disposto do artigo 109 da Lei n.º 8.666/1993 e alterações.

17.2 - Havendo intenção de recorrer, terá o licitante o prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentação do recurso, ocasião na qual os demais licitantes disporão também de 05 (cinco) dias úteis para apresentar contrarrazões, contados do término do prazo do recorrente.”

A lei n.º 8.666/1993, em seu artigo 109 estatui:

“Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

b) julgamento das propostas;

c) anulação ou revogação da licitação;

d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

~~e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 78 desta lei;~~

e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei;

f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;

II - representação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato, de que não caiba recurso hierárquico;”

A lei n.º 8.666/1993 também dispõe em seu artigo 110:

Art. 11. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

E, ainda, dispôs a decisão ora recorrida:

Ficam as empresas intimadas do inteiro teor desta ata de julgamento de proposta para, querendo apresentar recurso, nos termos do art. 109 da Lei nº 8.666/1993, ou seja, 05 (cinco) dias úteis a contar da data de publicação desta ata no Diário Oficial dos Municípios (DOM/SC) ou desistência do mesmo.

Assim sendo, infere-se que a decisão foi publicada no Jornal do Município no dia 21 de maio de 2018 conforme segue:

21/05/2018 (Segunda-feira)	DOM/SC - Edição Nº 2531	Página 953
Timbó		
PREFEITURA		
ATA JULGAMENTO HABILITAÇÃO CONCORRÊNCIA N.º 40 2018 PMT		
		Publicação Nº 1629327
MUNICÍPIO DE TIMBÓ COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES ATA DE JULGAMENTO HABILITAÇÃO CONCORRÊNCIA Nº 40/2018 – PMT		
<p>Às oito horas do décimo sétimo dia, do mês de maio de dois mil e dezoito (17/05/2018), na sala de Licitações da Prefeitura de Timbó/SC, reuniram-se os membros da Comissão Permanente de Licitações, designada pela Portaria nº 540, de 02 de janeiro de 2018, para julgamento da Habilitação da Concorrência nº 40/2018 – PMT.</p> <p>Do parecer contábil, emitido pelo setor de contabilidade, em análise aos índices de Qualificação Econômico-financeiro, todas as empresas atenderam as exigências, exceto a INFRASUL – INTRAESTRUTURA E EMPREENDIMENTOS LTDA, que não atendeu ao item 7.1.3, letra "b" – Grau de Endividamento < 0,4.</p> <p>Do parecer técnico, emitido pelo setor de engenharia, verificou-se que:</p> <p>* a empresa SOVRANA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA não apresentou qualificação técnica suficiente pedida no edital (item 7.1.5). A CAT apresentada está em metros quadrados, porém não foi apresentado a espessura da pavimentação, sendo impossível calcular o peso do mesmo;</p> <p>Considerando os pareceres técnico e contábil, esta Comissão, quando da análise dos documentos aportados aos autos do presente processo, em atenção aos princípios da legalidade, impessoalidade, interesse público, economicidade e vinculação ao instrumento convocatório, decide pela INABILITAÇÃO das empresas: SOVRANA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA e INFRASUL – INTRAESTRUTURA E EMPREENDIMENTOS LTDA e pela HABILITAÇÃO das seguintes empresas: ENGEPLAN LTDA, PAVIPLAN PAVIMENTAÇÃO LTDA, FREEDOM ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA, TERRABASE TERRAPLANAGEM LTDA – EPP e SETEP CONSTRUÇÕES S.A.</p> <p>Tendo em vista a decisão proferida, os envelopes de propostas deverão permanecer no Setor de Licitações, devidamente lacrados, até a data designada para a sua abertura.</p> <p>Ficam as empresas intimadas do inteiro teor desta ata de julgamento de proposta para, querendo apresentar recurso, nos termos do art. 109 da Lei nº 8.666/1993, ou seja, 05 (cinco) dias úteis a contar da data de publicação desta ata no Diário Oficial dos Municípios (DOM/SC) ou desistência do mesmo.</p> <p>Nada mais havendo, o Presidente encerrou a sessão, lavrando-se a presente, que lida e achada conforme, vai assinada pelos Membros da Comissão.</p> <p>Registre-se, publique-se, intimem-se.</p>		
EDÉSIO MARCOS SLOMP Presidente LOURDES MOSER Membro ANGELA PREUSS Membro		

Portanto, o prazo para recurso transcorrerá no dia 28 de maio de 2018, sendo, pois, tempestivo a presente interposição recursal.

1. DOS FATOS E DAS RAZÕES RECURSAIS

1.1. A Prefeitura Municipal de Timbó publicou Edital de Concorrência n.º 40/2018 tendo como objeto a prestação de serviços de engenharia para a total execução (compreendendo material e mão-de-obra) de pavimentação e qualificação de vias urbanas – reprogramação das obras complementares – interseções (acessos à ponte e rotatórias), que compreende os projetos relacionados ao contrato de financiamento 0400757 – 15/2013 – CIDADES – PRÓ - TRANSPORTE.

1.2. Cedição que a habilitação é a fase da licitação pública em que se busca verificar as condições de qualificação daqueles que pretendem contratar com a Administração Pública, devendo os interessados atender a todas as exigências que a esse respeito sejam formuladas no instrumento convocatório.

1.3. A Recorrente impugnou o edital lançado porquanto o item exigido no tocante à comprovação da qualificação econômico-financeira da empresa se mostrou totalmente fora dos parâmetros adotados em processos similares. Todavia, em resposta à referida impugnação a Administração proferiu decisão nos seguintes termos:

“I. Dos Fatos:

1. O Município de Timbó, através da Secretaria de Obras, Serviços Urbanos e Agrícola, lançou o Edital de Concorrência para Obras e Serviços de Engenharia n° 40/2018, tendo como objeto a contratação de empresa especializada em obras e serviços de engenharia para a total execução (compreendendo material e mão-de-obra) de pavimentação e qualificação de vias

urbanas - reprogramação das obras complementares - interseções (acessos à ponte e rotatórias), que compreende os projetos relacionados ao CONTRATO DE FINANCIAMENTO 0400757 - 15/2013 - MCIDADES - PRÓ-TRANSPORTE.

2. O edital foi publicado em 06/04/2018, tendo por data de abertura 09/05/2018 às 9h.

3. Em 05/08/2018, a empresa INFRASUL - INFRAESTRUTURA E EMPREENDIMENTOS LTDA., apresentou impugnação ao Edital supramencionado, alegando, em apertada síntese, que os índices contábeis previstos no edital não foram os habituais praticados para obras e serviços de engenharia, prescindindo desta forma de justificativas plausíveis.

4. Ante a argumentação contida, solicita a empresa ora Impugnante, que seja retificado e tornado sem efeito o instrumento convocatório no ponto afastando-se as exigências para ampliar a livre competição.

5. Segundo refere, tem por objetivo assegurar a todos os proponentes a oportunidade de competir em iguais condições, observando-se, dessa forma, princípios basilares do direito constitucional e administrativo.

6. É o breve relato dos fatos.

[...]

III. Do Mérito:

9. Analisando os termos da impugnação interposta pela r. Impugnante, no que diz respeito ao equívoco presente no ato convocatório, ao exigir-se as referidas obrigatoriedades, tem-se por INDEFERIR o requerimento apresentado.

10. Vejamos.

11. O questionamento está fundamentado no art. 31 § 5.º da Lei 8.666/93, e nas orientações do Tribunal de Contas da União.

12. Conforme orientações do TCU a utilização de índices contábeis como parâmetro de qualificação econômico-financeira de licitante deve ser fixada com cautela nos editais de licitações.

13. No entanto, os valores desses índices devem vir precedidos de fundamentação, constante do processo licitatório, que leve em consideração aspectos contábeis, econômicos e financeiros, assim como a realidade do mercado, revelando-se razoáveis em relação à natureza do objeto licitado, em observância ao disposto no art. 31, § 5º, da Lei 8.666/93.

14. Vejamos a redação da Lei de Licitações:

“Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

(.....)

§ 5º - A comprovação da boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificadas no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada à exigência de índices e valores não usualmente adotados para a correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.”

15.

No presente caso, o Índice de Liquidez Corrente maior ou igual a 1,2 está de acordo, tendo em vista ser uma obra de grande importância para o Município, e principalmente pelo fato de envolver recursos de valor bastante considerável. Portanto, a fixação desse índice é indicativo de que a empresa se encontra em situação de cumprir suas obrigações de curto prazo.

16. Tratando-se de licitação pública para contratação de obras e serviços de engenharia a Administração Pública, tem o dever de averiguar as condições econômico-financeiras das empresas que desejam habilitar-se no certame, justamente para que a administração tenha maior segurança jurídica quanto ao cumprimento das obrigações editalícias e contratuais ao objeto a ser adjudicado.

17. Do corpo do acórdão do agravo de instrumento nº. 2008.022864-0, da Capital, extrai-se:

“A exigência de índice de liquidez, constante do art. 31, § 1.º, da Lei de Licitações (Lei n. 8.666/93) é um instrumento de proteção da continuidade da prestação do serviço público, bem como de proteção à igualdade jurídica entre os potenciais concorrentes no processo licitatório. A qualificação econômico-financeira não é, no campo das licitações, um conceito absoluto. É relativo ao vulto dos investimentos e despesas necessários à execução da prestação. A qualificação econômico-financeira somente poderá ser apurada em função das necessidades concretas, de cada caso (JUSTEN FILHO Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo: Dialética, 2005, p. 341)”

18. Em que pese a busca pela máxima competitividade, as regras da licitação precisam resguardar a Administração de licitantes que, sabidamente, não têm condições de atendê-la. Nessa linha vêm os ensinamentos do sempre festejado Hely Lopes Meirelles, que assim nos brinda com sua sapiência:

“Embora haja interesse da Administração no comparecimento do maior número de licitantes, o exame das propostas, restringe-se àquelas que realmente possam ser aceitas, em razão da pessoa do proponente. Isto porque

a Administração só pode contratar com quem tenha qualificação para licitar, ou seja, o interessado que, além da regularidade com o Fisco, demonstre possuir capacidade jurídica para o ajuste; condições técnicas para executar o objeto da licitação; idoneidade financeira para assumir e cumprir os encargos e responsabilidades do contrato”.

19. Contraria o previsto no final do § 5º do artigo 31 da Lei 8.666/93 empregar, na qualificação econômico-financeira, índices contábeis genéricos, que são utilizados tanto em licitações de grande vulto quanto nas pequenas ou que se aplica às compras de pronta entrega da mesma forma que aos serviços contínuos, em razão da ausência de estudo daquilo que é necessário para atender às necessidades da licitação em apreço.

20. Assim sendo, diante do acima exposto, não verifica-se impedimento algum a manutenção dos índices contábeis em 1,2

21. Ante todo o exposto, e atendendo ao princípio da legalidade, impessoalidade, interesse público, economicidade e vinculação ao instrumento convocatório, e considerando os fundamentos acima apresentados, tem-se por indeferir o requerimento.

22. Portanto, absolutamente inviável o requerimento e em desconformidade com a necessidade desta administração.”
(grifos acrescidos)

1.4. Ocorre que a decisão que julgou a impugnação da Recorrente foi totalmente equivocada e omissa em seus fundamentos, porquanto decidiu sem enfrentar todos os argumentos trazidos pela Impugnante, ora recorrente. Demais disso, depreende-se da Impugnação que o inconformismo da Recorrente eram os índices adotados pelo edital, em especial no tocante ao **Grau de Endividamento**, fixado em 0,40 e, portanto, totalmente fora do habitualmente utilizada em processos congêneres. Contudo, ao julgar a impugnação a Administração concluiu que os índices contábeis estavam de acordo à legislação vigente. É dizer, a Administração proferiu decisão se manifestando tão somente quanto a um dos índices, sequer adentrando na seara do Grau de Endividamento. **Obviamente se tratam de índices distintos, consoante se extrai do próprio edital:**

LC = Liquidez corrente	$\frac{\text{ativo circulante}}{\text{passivo circulante}}$	> 1,2
LG = Índice de liquidez total	$\frac{\text{ativo circulante} + \text{realizável em longo prazo}}{\text{passivo circulante} + \text{exigível em longo prazo}}$	> 1,2
GE = Grau de endividamento	$\frac{\text{Exigível total}}{\text{Patrimônio Líquido}}$	< 0,40
PL = Patrimônio Líquido	10% do valor estimado da obra	

FÓRMULA DE CÁLCULO

Liquidez corrente = $\frac{\text{Ativo circulante}}{\text{Passivo circulante}}$ LC = $\frac{AC}{PC}$

Liquidez Total = $\frac{(\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável Longo Prazo})}{(\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo})}$ LG = $\frac{(AC - RLP)}{(PC + ELP)}$

Grau de Endividamento: $\frac{\text{Exigível Total}}{\text{Patrimônio Líquido}}$ GE = $\frac{ET}{PL}$

NOTA: a determinação dos índices acima se justifica pelo poder/dever da administração analisar as condições econômicas-financeiras das empresas que desejam habilitar-se ao certame, visando assegurar que a empresa contratada possa cumprir suas obrigações de curto e longo prazo, cumprindo as obrigações previstas no Edital e contrato, tendo em vista se tratar de licitação de valor expressivo.

1.5. Julgada, pois, improcedente a impugnação apresentada, a concorrência seguiu seu trâmite tendo sido divulgada a ata de julgamento nos seguintes termos:

“MUNICÍPIO DE TIMBÓ COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES ATA DE JULGAMENTO HABILITAÇÃO CONCORRÊNCIA Nº 40/2018 – PMT

Às oito horas do décimo sétimo dia, do mês de maio de dois mil e dezoito (17/05/2018), na sala de Licitações da Prefeitura de Timbó/SC, reuniram-se os membros da Comissão Permanente de Licitações, designada pela Portaria nº 540, de 02 de janeiro de 2018, para julgamento da Habilitação da Concorrência nº 40/2018 – PMT.

Do parecer contábil, emitido pelo setor de contabilidade, em análise aos índices de Qualificação Econômico-financeiro, todas as empresas atenderam as exigências, exceto a INFRASUL – INFRAESTRUTURA E EMPREENDIMENTOS LTDA, que não atendeu ao item 7.1.3, letra “b” – Grau de Endividamento < 0,4. Do parecer técnico, emitido pelo setor de engenharia, verificou-se que:

- a empresa SOVRANA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA não apresentou qualificação técnica suficiente pedida no edital (item 7.1.5). A CAT apresentada está em metros quadrados, porém não foi apresentado a espessura da pavimentação, sendo impossível calcular o peso do mesmo;

Considerando os pareceres técnico e contábil, esta Comissão, quando da análise dos documentos aportados aos autos do presente processo, em atenção aos princípios da legalidade, impessoalidade, interesse público, economicidade e vinculação ao instrumento convocatório, decide pela INABILITAÇÃO das empresas: SOVRANA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA e INFRASUL - INTRAESTRUTURA E EMPREENDIMENTOS LTDA e pela HABILITAÇÃO das seguintes empresas: ENGEPLAN LTDA, PAVIPLAN PAVIMENTAÇÃO LTDA, FREEDOM ENGENHARIA E CONTRUÇÃO LTDA, TERRABASE TERRAPLANAGEM LTDA - EPP e SETEP CONSTRUÇÕES S.A.

Tendo em vista a decisão proferida, os envelopes de propostas deverão permanecer no Setor de Licitações, devidamente lacrados, até a data designada para a sua abertura.

Ficam as empresas intimadas do inteiro teor desta ata de julgamento de proposta para, querendo apresentar recurso, nos termos do art. 109 da Lei nº 8.666/1993, ou seja, 05 (cinco) dias úteis a contar da data de publicação desta ata no Diário Oficial dos Municípios (DOM/SC) ou desistência do mesmo.

Nada mais havendo, o Presidente encerrou a sessão, lavrando-se a presente, que lida e achada conforme, vai assinada pelos Membros da Comissão.

Registre-se, publique-se, intimem-se.” (grifos acrescentados)

1.6. Vê-se que o motivo da inabilitação da Recorrente foi por esta não ter apresentado o Grau de Endividamento dentro do índice requerido pelo Edital, previsto no subitem “7.1.3.”, alínea ‘b’, conforme segue abaixo reproduzido:

- b) Demonstração da saúde financeira da empresa, devendo ser apresentada e calculada atendendo aos índices da tabela abaixo, em papel timbrado da empresa com a respectiva assinatura do contador responsável:

LC = Liquidez corrente	$\frac{\text{ativo circulante}}{\text{passivo circulante}}$	> 1,2
LG = Índice de liquidez total	$\frac{\text{ativo circulante} + \text{realizável em longo prazo}}{\text{passivo circulante} + \text{exigível em longo prazo}}$	> 1,2
GE = Grau de endividamento	$\frac{\text{Exigível total}}{\text{Patrimônio Líquido}}$	< 0,40
PL = Patrimônio Líquido	10% do valor estimado da obra	

NOTA: a determinação dos índices acima se justifica pelo poder/dever da administração analisar as condições econômicas-financeiras das empresas que desejam habilitar-se ao certame, visando assegurar que a empresa contratada possa cumprir suas obrigações de curto e longo prazo, cumprindo as obrigações previstas no Edital e contrato, tendo em vista se tratar de licitação de valor expressivo.

1.7. Consoante se passa a demonstrar o índice adotado pela administração é totalmente abusivo, especialmente porque em total desarmonia aos índices usualmente utilizados e, ainda, adotados sem qualquer justificativa e fundamentação.

2. DA ABUSIVIDADE DO ÍNDICE ADOTADO

2.1. Consoante exposto, a Administração adotou o índice de Grau de Endividamento (GE) em 0,40. De acordo com a Lei n.º 8.666/93, no art. 31, § 5º:

“§ 5o A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.” (grifo nosso)

2.2. Atualmente, em substituição à Instrução Normativa MARE 05/1995, vigora a Instrução Normativa¹ n.º 02/2010 da STL/MPOG que fixa os critérios a serem seguidos quando da adoção de índices com vistas a comprovar a qualificação econômico-financeira dos licitantes, nos seguintes termos:

“Art. 43. Os atos convocatórios devem conter cláusulas que assegurem o cumprimento das disposições contidas nesta norma, bem como as descritas nos incisos seguintes, de modo a explicitar que:

[...]

V - a comprovação da situação financeira da empresa será constatada mediante obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), resultantes da aplicação das fórmulas:

¹ <https://www.comprasgovernamentais.gov.br/index.php/legislacao/instrucoes-normativas/406-instrucao-normativa-n-02-de-11-de-outubro-de-2010>

Ativo Circulante + Realizável a Longo Prazo

LG = -----;

Passivo Circulante + Passivo Não Circulante

Ativo Total

SG = -----;

Passivo Circulante + Passivo Não Circulante

Ativo Circulante

LC = -----; e

Passivo Circulante

Parágrafo único. O fornecedor registrado no SICAF terá os índices, referidos no inciso V deste artigo calculados, automaticamente, pelo Sistema.”

2.3. Em recente caso o Tribunal de Justiça da Bahia assim fundamentou sua decisão, em caso análogo e que cabe como uma “luva” no presente, através do MANDADO DE SEGURANÇA n.º 0557953-51.2-17.8.05.0001 em 25/09/2017:

“[...] Cumpre observar que há decisões do TCU admitindo como correta a adoção, por parte da Administração Pública, de índice de endividamento de 0,75 a 1,00 para avaliação da real situação financeira das empresas, reputando-se excessivo aquele que previr soma inferior a essa. Por exemplo, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo já deliberou que: "o ponto fulcral de discussão nos autos recai sobre a infringência do art. 31, § 5º, da Lei 8.666/93, uma vez que o edital exigiu índices para comprovação da qualificação econômico-financeira da empresa de liquidez igual ou superior a 2,50 e de endividamento superior a 0,75%, configurando-se abusivos e coibidores da livre participação no pleito. [...] A jurisprudência desta Corte sobre o tema é pacífica e condena quocientes de 1,5 para cima, a exemplo do decidido nos autos dos TCs 514/003/96, 517/003/96, 37211/026/96, 13571/026/98, 21649/026/98, 13677/026/98, entre outros.” (TC 031546/026/99, julg. 13/08/2002, publicada no DOE em 27/08/2002 Relator: Cons. Edgard Camargo Rodrigues) (grifo nosso)

2.4. Também do referido julgado se extrai:

“Representação sobre irregularidades na contratação de obras objeto de Convênio entre o Ministério do Turismo e Prefeitura, para obras de infraestrutura turística. Não cabe exigir índices financeiros não usuais para avaliação da qualificação

financeira dos licitantes sob risco de restrição à competitividade do certame. [...] 9.5. [...] aplicar multas ao Sr. [...] ex-Prefeito Municipal de Morretes/PR [...]; ao Sr. [...] então Presidente da Comissão de Licitação da Prefeitura [...]; ao Sr. (omissis) e Sra. (omissis), membros da comissão de licitação [...]; [...] 9.7. determinar à Prefeitura [...] que, em futuras licitações custeadas com recursos federais: [...] 9.7.5. abstenha-se de exigir índices financeiros e contábeis não usualmente adotados para a correta avaliação da situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação, conforme vedação contida no § 5º do art. 31 da Lei n. 8.666/93. [...] Ficaram efetivamente comprovados os seguintes vícios na condução do procedimento licitatório que resultou na contratação da empresa (omissis): [...] Exigência de índices financeiros e contábeis com restrição à competitividade do certame, em oposição ao que dispõe o § 5º do art. 31 da Lei 8.666/93. Entre os índices financeiros, destaco o de liquidez corrente, que deveria ser de, no mínimo, 2,00. [...] Compulsando a jurisprudência do TCU, verifica-se que a exigência supra constitui restrição à competitividade da licitação, consoante, por exemplo, o precedente.” (Acórdão n. 779/2005 Plenário) (grifo nosso)

2.5. A fixação dos índices deve ser suficiente para demonstrar a capacidade financeira da licitante em executar o contrato. Não se pode fixar índice excessivo ou insuficiente para se demonstrar a boa saúde da licitante em executar o objeto a ser pactuado. Esse entendimento foi fixado pelo TCU no Acórdão 170/2007, que entendeu ser:

“Vedada a exigência de índices contábeis não usualmente adotados para a correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.”

2.6. Dos índices apresentados pela Licitante, se verifica que ela está dentro dos parâmetros usualmente aceitos uma vez que seu Grau de Endividamento consiste em **0,417**, inclusive infimamente acima do requerido pelo edital:

INFRASUL-INFRAESTRUTURA E EMPREENDIMENTOS LTDA.
CNPJ 03.094.645/0001-29
CÁLCULO DE ÍNDICES BALANCETE ENCERRADO EM 31/12/2017
NIRE 42.202.664.770

ÍNDICE DE LIQUIDEZ GERAL (LG)			
LG=	$\frac{AC+ARLP}{PC+PELP}$	$\frac{58.526.565,65}{36.916.556,54}$	= 1,585
ÍNDICE DE LIQUIDEZ CORRENTE (LC)			
LC=	$\frac{AC}{PC}$	$\frac{56.846.330,39}{36.418.003,58}$	= 1,561
ÍNDICE DE LIQUIDEZ SECA (LS)			
LS=	$\frac{AC-ESTOQUE}{PC}$	$\frac{54.352.088,87}{36.418.003,58}$	= 1,492
GRAU DE ENDIVIDAMENTO (GE)			
GE=	$\frac{PC+PELP}{PL}$	$\frac{36.916.556,54}{88.573.561,09}$	= 0,417
GE=	$\frac{PC+PELP}{AT}$	$\frac{36.916.556,54}{125.490.117,63}$	= 0,294
RENTABILIDADE DO PATRIMÔNIO (RP)			
RP=	$\frac{LL}{PL}$	$\frac{4.379.121,83}{88.573.561,09}$	= 0,049
ÍNDICE DE SOLVÊNCIA GERAL (ISG)			
ISG=	$\frac{AT}{PC+PELP}$	$\frac{125.490.117,63}{36.916.556,54}$	= 3,399
ÍNDICE DE LIQUIDEZ TOTAL (LT)			
LT=	$\frac{AC+ARLP+AP}{PC+PELP}$	$\frac{125.490.117,63}{36.916.556,54}$	= 3,399



2.7. Não bastasse, infere-se que o objeto do serviço da Concorrência é a realização de serviços de engenharia para a total execução (compreendendo material e mão-de-obra) de pavimentação e qualificação de vias urbanas – reprogramação das obras complementares – interseções (acessos à ponte e rotatórias), que compreende os projetos relacionados ao contrato de financiamento 0400757 – 15/2013 – CIDADES – PRÓ - TRANSPORTE.

2.8. Os recursos que financiam os serviços contratados pelo certame são oriundos do programa “Avançar Cidades – Mobilidade Urbana” que, por sua vez, tem seus recursos disponibilizados por meio de financiamento, oriundos do FGTS, conforme disposições constantes no Programa de Infraestrutura de

Transporte e da Mobilidade Urbana – Pró-Transporte, regulamentado pela Instrução Normativa n.º 27/2017.

2.9. Cumpre tal esclarecimento para demonstrar que os recursos aplicados no certame possuem origem federal. Nesta senda, compete ao TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela UNIÃO:

“REPRESENTAÇÃO. CONVÊNIO. RECURSOS FEDERAIS. LICITAÇÃO PARA REFORMA E AMPLIAÇÃO DO HOSPITAL MUNICIPAL DE MAGÊ. EXPEDIÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR SUSPENDENDO O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. PRONUNCIAMENTO DO CISBAF E DA EMPRESA VENCEDORA DA LICITAÇÃO. REPRESENTAÇÃO PROCEDENTE. DETERMINAÇÃO PARA ANULAÇÃO DO EDITAL E DOS DEMAIS ATOS DECORRENTES. DETERMINAÇÕES. CIÊNCIA AOS INTERESSADOS. ARQUIVAMENTO.

1. É competência constitucional do TCU fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município.

2. Exigir-se comprovação de capacidade técnica para parcelas da obra que não se afiguram como sendo de relevância técnica e financeira, além de restringir a competitividade do certame, constitui-se em clara afronta ao estabelecido pelo art. 30 da Lei 8.666/93 e vai de encontro ao disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal.

3. A inadequação das exigências editalícias relacionadas à avaliação de capacidade técnica, que atentam contra o princípio da isonomia, da legalidade, da competitividade e da razoabilidade, insculpidos no art. 37, inciso XXI, da Constituição da República e no art. 3º, caput e § 1º, inciso I, da Lei de Licitações e Contratos, conduz à anulação do procedimento licitatório.” (TCU ACÓRDÃO 170/2007. PLENÁRIO).

2.10. Nesta linha, aos certames que usam da verba federal, também se aplicam às orientações do Tribunal de Conta da União e, conforme já exposto a orientação do TCU é que o índice de endividamento de 0,75 a 1,00 é o aceitável para verificar a situação financeira das empresas.

2.11. Diante do exposto, se mostra totalmente excessivo, abusivo e desproporcional o índice de 0,40 adotado pelo Edital n.º 040/2018, razão pela qual pugna a Recorrente pela sua nulidade ou, alternativamente, requer sua majoração em patamar não inferior a 0,75 e, por fim, o aceite do índice apresentado pela Recorrente no patamar de 4,17, habilitando-a ao certame.

3. DA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E JUSTIFICATIVA PARA O ÍNDICE ADOTADO

3.1. A Lei 8.666/93 estabelece, de forma taxativa, os documentos que podem ser exigidos pela Administração Pública, para fins de habilitação das licitantes. Qualquer exigência **a mais** configura-se restrição da competição. O doutrinador Marçal Justen Filho², entende que

“O elenco dos artigos 28 a 31 deve ser reputado como máximo e não como mínimo. Ou seja, não há imposição legislativa a que a Administração, em cada licitação, exija a comprovação integral quanto a cada um dos itens contemplados nos referidos dispositivos. O edital não poderá exigir mais do que ali previsto, mas poderá demandar menos.”

3.2. Ao passo que a Administração Pública não está obrigada a exigir o atendimento de todos os requisitos previstos nos artigos 27 a 31 da Lei 8.666/93, nem todas as exigências ali previstas podem ser feitas em todos os casos, tal como a qualificação econômico-financeira. Como é sabido, a exigência de qualificação econômica se justifica na necessidade de a Administração garantir a execução integral do contrato pelo licitante e, por isso, o caso em concreto deve ser levado em consideração quando da fixação dos requisitos a serem atendidos. Na lição de Marçal Justen Filho³,

² Comentários à Lei de Licitações e Contratos. São Paulo: Dialética, 2004, p.383

³ Comentários à Lei de Licitações e Contratos. São Paulo: Dialética, 2004, p.451

“A qualificação econômico-financeira não é, no campo das licitações, um conceito absoluto. É relativo ao vulto dos investimentos e despesas necessárias à execução da prestação. A qualificação econômico-financeira somente poderá ser apurada em função das necessidades concretas, de cada caso.”

3.3. Visto que a qualificação econômico-financeira se destina a assegurar que o licitante disponha de condições para executar a obrigação, cumpre verificar quais os documentos estão aptos a serem exigidos pela Administração com vistas a se comprovar a boa saúde financeira da eventual contratada. O artigo 31 da Lei 8.666/93 dispõe os documentos que podem ser cobrados quando da fase de habilitação:

"Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 da Lei 8.666/93, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 da Lei 8.666/93, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por

cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

§ 4o Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.

§ 5o A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.” (grifo nosso)

3.4. Como transcrito acima, o artigo 31 da Lei de Licitações permite que sejam previstos no edital índices contábeis aptos a demonstrarem a boa situação financeira da empresa licitante. **Todavia, referida exigência encontra, no próprio texto legal, no parágrafo 5.º acima destacado, algumas limitações a serem observadas pelo Administrador, conforme se discorre abaixo.**

3.5. A boa situação financeira deverá ser comprovada de forma objetiva. Para tanto, a Administração deverá fixar os índices no ato convocatório. A fixação taxativa no edital mostra-se necessária para não se trazer insegurança ao licitante e ainda evitar qualquer discricionariedade no julgamento por parte da Comissão de Licitação. **O índice escolhido deverá estar justificado no processo que instruiu a licitação.** Nesse sentido, oportuna trazer a lição de Jessé Torres Pereira Júnior:

“A escolha dos índices de aferição da situação financeira dos habilitantes deverá estar exposta e fundamentada no processo administrativo da licitação, do qual resultará o texto do edital. Este apenas refletirá o exame e consequente definição de natureza técnica, transmitindo à Comissão elementos bastantes para o julgamento objetivo da matéria. As razões da escolha (incluindo menção às fontes de consulta, sobretudo revistas especializadas) devem guardar nexos causal com a índole do objeto e o grau de dificuldade ou complexidade de sua execução, a fim de que se cumpra o mandamento

constitucional de serem formuladas tão somente exigências necessárias a garantir o cumprimento das obrigações que se venham a avençar.” (PEREIRA JÚNIOR, Jessé Torres. Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública. 6.ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2013. p. 380)

3.6. Também a Corte de Contas exige justificativa para escolha de índices:

“Exigência de índices financeiros e contábeis com restrição à competitividade do certame, em oposição ao que dispõe o § 5º do art. 31 da Lei 8.666/93.

(..)

14.2.6. Importante frisar-se o que dispõe o § 5º do art. 31 da Lei n. 8.666/93, no tocante aos valores atinentes aos índices econômico-financeiros exigíveis em licitações, que ora transcrevemos:

[...]

A abordagem que se faz é da inexistência de motivos razoáveis para a adoção de índices de liquidez tão elevados e fora da realidade econômica do setor, fatos ou situações que deveriam estar documentadas, de forma clara e objetiva, no processo administrativo correlato à licitação, o que leva a inferir ter sido este um subterfúgio utilizado para reduzir o número de empresas aptas a participarem do certame, mormente se considerarmos que a divulgação do certame deu-se exclusivamente no âmbito do Estado do Acre não houve a publicação do aviso de licitação no Diário Oficial da União [...] — indicando ter havido grande interesse dos responsáveis pelo processo licitatório em manter-se restrito o número de licitantes interessados no certame.” (Acórdão TCU Acórdão n. 779/2005. Plenário) (grifo nosso)

3.7. E, na mesma linha, decisão de 2017 do Tribunal de Justiça da Bahia, assim demonstrando os entendimentos uníssomos dos tribunais pátrios na matéria segue, abaixo, a fundamentação da decisão e seu dispositivo:

“DECIDO. A possibilidade de fixação de critério de endividamento como elemento de habilitação de empresa que busque participar de licitação pública é previsto no art. artigo 31, § 5º da Lei Federal nº 8.666/93 e demais alterações posteriores: “§ 5º A comprovação da boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.” De igual modo, essa possibilidade é contemplada pelo art. 102, caput, I e § 4º da LE 9.433/2005: Art. 102 - A documentação relativa à

qualificação econômico-financeira será limitada a: I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios; § 4º - A comprovação da boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, por meio do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a correta avaliação de situação financeira, suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. No caso concreto verifica-se que o Edital do Pregão aqui questionado exige, no item XII-4, "a.1": "Grau de Endividamento (GE), que deverá ser maior ou igual a 0,60 (zero vírgula cinquenta)". A fixação de tais elementos como balizas para a aferição da sanidade financeira das empresas que visam participar do certame não é ilegal. Alias, é salutar, na medida em que garante que apenas as empresas financeiramente viáveis possam vir a participar da seleção. Portanto, para que o autor pudesse evidenciar, ainda que de maneira perfunctória, o seu direito à tutela liminar, caber-lhe-ia provar a ressalva contida no final do § 5º do art. 31 antes citado: "vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação." **Cumpra observar que há decisões do TCU admitindo como correta a adoção, por parte da Administração Pública, de índice de endividamento de 0,75 a 1,00 para avaliação da real situação financeira das empresas, reputando-se excessivo aquele que previr soma inferior a essa. Por exemplo, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo já deliberou que: "o ponto fulcral de discussão nos autos recai sobre a infringência do art. 31, § 5º, da Lei 8.666/93, uma vez que o edital exigiu índices para comprovação da qualificação econômico-financeira da empresa de liquidez igual ou superior a 2,50 e de endividamento superior a 0,75%, configurando-se abusivos e coibidores da livre participação no pleito. [...] A jurisprudência desta Corte sobre o tema é pacífica e condena quocientes de 1,5 para cima, a exemplo do decidido nos autos dos TCs 514/003/96, 517/003/96, 37211/026/96, 13571/026/98, 21649/026/98, 13677/026/98, entre outros. (TC 031546/026/99, julg. 13/08/2002, publicada no DOE em 27/08/2002 Relator: Cons. Edgard Camargo Rodrigues) - grifo nosso. O Tribunal de Contas da União também se manifestou nesse sentido:"é vedada a exigência de índices contábeis não usualmente adotados para a correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. A adoção desses índices deve estar devidamente justificada no processo administrativo. (TCU. Acórdão n. 170/207, Plenário, Rel. Min. Valmir Campelo). [...] 9.2. [...] ouvir em audiência o (omissis) Prefeito Municipal de Itabuna, na condição de autoridade gestora, homologadora, adjudicadora e contratadora para que [...] encaminhe a este**

Tribunal, razões de justificativa a respeito dos seguintes fatos: [...] 9.2.3. ter autorizado, homologado e adjudicado o processo licitatório da Concorrência [...] com base em edital contendo exigência de apresentação de índices contábeis de qualificação econômico-financeira restritivos (IG > = 2,8; IC > = 2,8; IE < = 0,34); bem como em decorrência da concomitância da exigência de apresentação de prova de capital registrado integralizado igual ou superior a R\$1.012.850,00 com a prestação de garantia no valor de R\$101.285,00, em desconformidade com as disposições do art. 31 da Lei n. 8.666/93, caracterizando restrição ao caráter competitivo do certame [...] (grifo nosso) (TCU. Acórdão n. 0411-07/08-P. Sessão: 12/03/2008. Rel. Min. Augusto Sherman Cavalcanti). Representação sobre irregularidades na contratação de obras objeto de Convênio entre o Ministério do Turismo e Prefeitura, para obras de infraestrutura turística. **Não cabe exigir índices financeiros não usuais para avaliação da qualificação financeira dos licitantes sob risco de restrição à competitividade do certame.** [...] 9.5. [...] aplicar multas ao Sr. [...] ex-Prefeito Municipal de Morretes/PR [...]; ao Sr. [...] então Presidente da Comissão de Licitação da Prefeitura [...]; ao Sr. (omissis) e Sra. (omissis), membros da comissão de licitação [...]; [...] 9.7. determinar à Prefeitura [...] que, em futuras licitações custeadas com recursos federais: [...] 9.7.5. abstenha-se de exigir índices financeiros e contábeis não usualmente adotados para a correta avaliação da situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação, conforme vedação contida no § 5º do art. 31 da Lei n. 8.666/93. [...] Ficaram efetivamente comprovados os seguintes vícios na condução do procedimento licitatório que resultou na contratação da empresa (omissis): [...] Exigência de índices financeiros e contábeis com restrição à competitividade do certame, em oposição ao que dispõe o § 5º do art. 31 da Lei 8.666/93. Entre os índices financeiros, destaco o de liquidez corrente, que deveria ser de, no mínimo, 2,00. [...] Compulsando a jurisprudência do TCU, verifica-se que a exigência supra constitui restrição à competitividade da licitação, consoante, por exemplo, o precedente (Acórdão n. 779/2005 Plenário) abaixo, que entendeu excessivo o índice de 2,0 para liquidez corrente: 14.2.1. Quanto à existência de cláusulas contidas no edital que, em tese, frustraram o caráter competitivo da licitação, preconizado pelo art. 3º da Lei n. 8.666/ 93, transcreve-se trecho da peça vestibular daquele Parquet, informando sobre valores médios verificados no ramo de atuação empresarial de obras rodoviárias: [...] Enquanto que o normal seria um índice de liquidez corrente de 1,2 a 1,5, a licitação exigia 2,0. Segundo o Senador Ruy Barcelar, que trabalhou no projeto da Lei n. 8.666, as maiores empresas do Rio Grande do Sul e nacionais possuem, como média, o índice de 1,2 como liquidez corrente. (fls. 37). 14.2.2. Ora, a fixação de 2,0 como valor limite para o índice de Liquidez Corrente teve a finalidade de restringir a participação no certame daquelas empresas que apresentassem a razão entre seu ativo e passivo circulantes igual ou superior àquele índice, ou seja, que apresentassem a saúde financeira tal que para cada real

atinente a dívidas de curto prazo assumidas deveriam haver dois reais em disponibilidade em seu caixa. 14.2.3. **Pelas assertivas do Ministério Público Federal no Estado do Acre, segundo especialistas e publicações atinentes ao mercado de construção civil de infraestrutura obras públicas a possibilidade de se encontrar empresas gozando de situação financeira tão privilegiada era e continua sendo muito remota, fato que nos leva a crer ter sido tal exigência propositadamente colocada no edital com o objetivo de determinar, previamente, os rumos da licitação. A mesma observação presta-se aos valores fixados para os demais índices de desempenho econômico (Índice de Endividamento e Índice de Liquidez Geral).** 14.2.4. Cabe destacar que a fixação de índices de liquidez a serem utilizados em licitações deve guardar relação de razoabilidade e proporcionalidade com o objeto a ser atingido, devendo-se fixar parâmetros que não obstante possibilitem obter a melhor proposta para a Administração Pública, não venham, entretanto, inviabilizar o caráter competitivo do processo licitatório, conforme preconizado pelo art. 3º da Lei n. 8.666/93. [...] 14.2.6. Importante frisar-se o que dispõe o § 5º do art. 31 da Lei n. 8.666/93, no tocante aos valores atinentes aos índices econômico-financeiros exigíveis em licitações, que ora transcrevemos: [...] **A abordagem que se faz é da inexistência de motivos razoáveis para a adoção de índices de liquidez tão elevados e fora da realidade econômica do setor, fatos ou situações que deveriam estar documentadas, de forma clara e objetiva, no processo administrativo correlato à licitação, o que leva a inferir ter sido este um subterfúgio utilizado para reduzir o número de empresas aptas a participarem do certame, mormente se considerarmos que a divulgação do certame deu-se exclusivamente no âmbito do Estado do Acre não houve a publicação do aviso de licitação no Diário Oficial da União [...] indicando ter havido grande interesse dos responsáveis pelo processo licitatório em manter-se restrito o número de licitantes interessados no certame. No mesmo sentido, o Acórdão n. 170/2007 TCU Plenário decidiu que: ausência de justificativa para os valores fixados para os índices contábeis de qualificação econômico-financeira, o que também está em desacordo com a Lei de Licitações, que estabelece, em seu art. 31, § 5º, que tais índices devem estar devidamente justificados no processo administrativo que tenha dado início ao procedimento licitatório, sendo vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a correta avaliação da situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. Destarte, a exigência dos índices supra descritos constitui violação aos princípios insculpidos no art. 3º da Lei n. 8.666/1993, e está em dissonância com o disposto no § 5º do art. 31 da Lei n. 8.666/93 (TCU. Acórdão n. 0326-06/10-P. Sessão: 03/03/2010. Rel. Min. Benjamin Zymler). (grifo nosso). Não há nas razões de justificativa a demonstração de que o índice contábil de endividamento menor ou igual a 0,3 adotado esteja no patamar comum das empresas do ramo de construção. A justificativa informando que a fórmula de cálculo consta do edital e que foram submetidas à apreciação**

da Procuradoria Geral do Estado não supre o determinado pelo § 5º do art. 31 da Lei n. 8.666/93, pois o que se deseja é a justificativa sobre a adoção de determinado índice, e não simplesmente sua fórmula de cálculo. [...] A inclusão de índices econômicos sem uma motivação explícita nos autos, tanto do próprio índice quanto de sua gradação, além da necessidade óbvia da determinação de sua fórmula de cálculo, deve ser caracterizada como irregularidade porque apenas diminui a competitividade do certame (TCU. Acórdão n. 0402-07/08-P. Sessão: 12/03/2008. Rel. Min. Guilherme Palmeira). (grifo nosso). Referente aos elevados Índice de Liquidez Geral e Índice de Liquidez Corrente exigidos no edital, a administração municipal não foi capaz de justificar tal requisito. Aliás, essa justificativa deveria constar do processo administrativo da licitação, conforme estabelecido no art. 31, § 5º, da Lei n. 8.666/93. Por outro lado, o fato de os licitantes terem comprovado atender a esses requisitos não constitui prova de que o caráter competitivo do certame não tenha sido prejudicado, ante a possibilidade de que outros potenciais licitantes não tenham podido participar da licitação por não apresentarem tais índices. (TCU. Acórdão n. 1110-23/07-P. Sessão: 06/06/2007. Rel. Min. Augusto Sherman Cavalcanti). (grifo nosso). Licitação para reforma e ampliação do Hospital Municipal de Magé formulada pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde da Baixada Fluminense (Cisbaf). [...] ausência de justificativa para os valores fixados para os índices contábeis de qualificação econômico-financeira, o que também está em desacordo com a Lei de Licitações, que estabelece em seu art. 31, § 5º, que tais índices devem estar devidamente justificados no processo administrativo que tenha dado início ao procedimento licitatório, sendo vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a correta avaliação da situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação; [...] (TCU. Acórdão n. 0170-06/07-P. Sessão: 14/02/2007. Rel. Min. Valmir Campelo). (grifo nosso). Representação. Licitação. Índice Econômico-Financeiro. [...] 1.5. Determinar à Prefeitura Municipal de Duque de Caxias/RJ que: [...] 1.5.6. abstenha-se de estipular valores de índices econômico-financeiros que não sejam consentâneos com os parâmetros de mercado, observando os indicadores setoriais de atividades econômicas publicados, por exemplo, em periódicos especializados (grifo nosso) (TCU. Acórdão n. 2397-15/09-1. Sessão: 19/05/2009. Rel. Min. Marcos Vinícios Vilaça). [...] 4.58. A

Decisão n. 217, Ata n. 08/02, do Plenário, referente ao processo citado, determinou à Secretaria Extraordinária de Recursos Hídricos, Minerais e de Meio Ambiente do Estado da Paraíba que: a) na elaboração de editais de licitações de obras que vierem a ser contempladas com recursos federais, abstenha-se de exigir, para efeito de qualificação econômico-financeira na habilitação de licitantes, índices contábeis inapropriados ou não usuais para tal finalidade e, em relação aos usualmente utilizados, exija-os em patamares que não ultrapassem o estritamente necessário para assegurar a assunção dos compromissos exigíveis aos contratados,

justificando seu emprego, em qualquer situação, nos processos correspondentes, conforme disposto no art. 31, §§ 1º e 5º, da Lei n. 8.666/93; O responsável limitou-se a considerar que a lei reserva à Administração a prerrogativa de decidir os meios apropriados para que se comprove a capacidade do licitante, mas não apresentou qualquer fundamentação para a exigência em questão, fundamentação esta necessária e requisito obrigatório de todo ato administrativo. (TCU. Acórdão n. 1140-30/05-P. Sessão: 10/08/2005. Rel. Min. Marcos Vinícios Vilaça). (grifo nosso). Auditoria em obras. Restrições impostas pela Prefeitura consideradas abusivas. [...] O edital em questão previa como igual a 3,0 o índice mínimo de Liquidez Geral e de Liquidez Corrente para participação do certame, sem qualquer justificativa. Destaque-se que o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes requer das licitantes um índice maior ou igual a 1,0, mesmo nas suas obras de grande porte, como se pode constatar em seu site na internet () (TCU. Acórdão n. 3165-46/10-P. Sessão: 24/11/2010. Rel. Min. Marcos Bemquerer). (grifo nosso).

Representação. Licitação. Qualificação econômico-financeira. Necessidade de justificativa para adoção de índices contábeis não usuais, tais como grau de endividamento (GE) e garantia de capital de terceiros (CGT). [...] A unidade técnica constatou que o certame organizado por Furnas Centrais Elétricas S.A. apresentou impropriedades referentes à exigência de: [...] índices contábeis diversos dos usuais, sem a devida fundamentação em estudo aprofundado e específico que demonstre sua necessidade e adequação com relação ao objeto da licitação, em desacordo com o § 5º do art. 31 da Lei n. 8.666/1993 e com os Acórdãos n.s 170/2007-TCU- Plenário e 291/2007-TCU Plenário. [...] Conforme já demonstrado na instrução inicial nos itens 3.2.1 a 3.2.18 (fls. 76- 79), o TCU tem reiterados entendimentos no sentido de que a exigência de índices contábeis diversos dos usuais deve ser justificada por estudos aprofundados, além de que tal exigência deve ser pertinente ao cumprimento das obrigações resultantes da licitação (TCU. Acórdão n. 2495-35/10-P. Sessão: 22/09/2010. Rel. Min. José Múcio Monteiro). (grifo nosso).

Representação. Concorrência Pública para terceirização da merenda escolar fornecida aos estudantes municipais. Recursos parciais do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE). Qualificação técnica: adoção de índice de endividamento sem justificativa. Restrição à competitividade. Multa. [...] 9.1. conhecer da presente representação, por atender aos requisitos de admissibilidade aplicáveis à espécie, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente; 9.2. rejeitar parcialmente as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. (gestor) e, com fundamento no art. 58, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, aplicar-lhe multa, no valor de R\$3.000,00; [...] o artigo 31, § 5º, da Lei de Licitações, exige que os índices contábeis adotados sejam justificados no processo licitatório. Nesse mesmo sentido, os Acórdãos 1.230/2006-TCU-Plenário e 1.140/2005-TCU-Plenário trouxeram determinações para que a Administração deixe de estabelecer limite máximo para o grau de endividamento, sem prévia justificação nos autos e em desacordo com a realidade de mercado (TCU. Acórdão n.

0213-03/11-P. Sessão: 02/02/2011. Rel. Min. Augusto Nardes). A esses acresce-se o Acórdão 2.299/2011-P, também do TCU, cujo voto dispõe que o normal para o grau de endividamento seria exigência em torno de 0,8 a 1,0. Destarte, e com base na doutrina e jurisprudência acima apontada, é claro concluir-se que o índice de GE (Grau de Endividamento) inferior a 0,50, e sem fundamentação expressa da Administração para fazê-lo, implica em restrição à concorrência e, portanto, violação ao princípio da isonomia e da liberdade empresarial na disputa em questão, motivo pelo qual **CONCEDO A LIMINAR RECLAMADA**, para obrigar o coator a admitir a participação do impetrante na licitação em questão, desde que faça prova, para qualificação econômico-financeira, de GE (Grau de Endividamento) de, no máximo, 0,75. Notifique-se o coator para que ofereça informações no prazo de 10 dias e tenha ciência desta decisão. Em caso de descumprimento, fica obrigada pessoalmente a autoridade coatora ao pagamento de multa no importe de R\$ 500,00 por dia. Intime-se a Procuradoria do Estado da Bahia para, querendo, intervir no feito no mesmo prazo.” (TJ/BA. MANDADO DE SEGURANÇA 0557953-51.2-17.8.05.0001. 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA. **DJBA 25/09/2017**) (grifo nosso)

3.8. Note-se que a decisão acima transcrita se baseia em inúmeros julgados e entendimentos do Tribunal de Contas da União, dentre eles cumpre destacar o Acórdão n. 170/2007 — TCU — Plenário que assim decidiu:

[...] 38. Cabe registrar, ainda, que as quatro licitantes que compareceram à Concorrência nº 04/06 atenderam a este item do edital, apresentando índices que satisfizeram às exigências nele contidas (fls. 313, 317, 482, 483, 493, 670, 698, 784, 786 e 801, Anexo 1).

39. Não há indícios, portanto, de que os parâmetros fixados no edital restringiram a competitividade do certame. Ocorre, entretanto, que tais parâmetros não estão justificados no Processo nº 006/2006, o que caracteriza desrespeito ao que dispõe a Lei nº 8.666/93 em seu art. 31, § 5º, que estabelece que eles devem estar devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório. [...](grifo nosso)

3.9. Em face do referido fundamento se extrai do voto:

[...] ausência de justificativa para os valores fixados para os índices contábeis de qualificação econômico-financeira, o que também está em desacordo com a Lei de Licitações, que estabelece, em seu art. 31, § 5º, que tais índices devem estar devidamente justificados no processo administrativo que tenha dado início ao procedimento licitatório, sendo vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a

correta avaliação da situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação’.
Destarte, a exigência dos índices supra descritos constitui violação aos princípios insculpidos no art. 3.º da Lei n. 8.666/1993, e está em dissonância com o disposto no § 5.º do art. 31 da Lei n. 8.666/93 (n. 170/2007 — TCU 14/02/2007. Valmir Campelo – Ministro Relator).

3.9. A fixação dos índices deve ser suficiente para demonstrar a capacidade financeira da licitante em executar o contrato. Não se pode fixar índice excessivo ou insuficiente para se demonstrar a boa saúde da licitante em executar o objeto a ser pactuado. Repise-se que esse entendimento foi fixado pelo TCU no Acórdão 170/2007, que entendeu ser:

“Vedada a exigência de índices contábeis não usualmente adotados para a correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.”

3.10. Devem ser fixados os índices adotados usualmente utilizados no mercado. A Corte de Contas trouxe, no Informativo de Licitações e Contratos nº 077/2011, as seguintes informações acerca do julgamento da TC 023.583/2011, que envolvia uma Tomada de Preços onde foram exigidos índices não usualmente utilizados no mercado:

“Licitação de obra pública: 2 – De modo geral, para o fim de qualificação econômico-financeira só podem ser exigidos índices usualmente utilizados pelo mercado, sempre de maneira justificada no processo licitatório. Ainda na denúncia a partir da qual foi encaminhada notícia dando conta de pretensas irregularidades na Tomada de Preços 1/2010, realizada para execução do Convênio 657732/2009, firmado entre a Prefeitura Municipal de Davinópolis/GO e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – (FNDE), também foi apontada como irregular a exigência de índices de liquidez geral e liquidez corrente, bem como de grau de endividamento, não usualmente adotados para a correta avaliação da situação financeira. Instados a se pronunciar a respeito do fato, os responsáveis consignaram que, em seu entendimento, seria possível e plausível a indicação dos índices exigidos no edital para serviços de engenharia, um pouco superiores às demais categorias de serviços, estando de acordo com o disposto no art. 31, § 5º, da Lei 8.666/1993. Além disso, argumentaram que, considerando a complexidade da obra, a intenção foi de garantir o cumprimento das obrigações pela empresa

contratada. Todavia, para o relator, ao contrário do afirmado pelos responsáveis, o edital não estaria em conformidade com a legislação, em face das grandes diferenças entre os índices usualmente adotados e os exigidos das empresas participantes do certame, conforme demonstrado pela unidade técnica. Nesse contexto, destacou que, no âmbito da Administração Pública Federal, a Instrução Normativa MARE 5/1995 definiu que a comprovação de boa situação financeira de empresa oriunda de localidade onde o Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - (SICAF) não tenha sido implantado, será baseada na obtenção de índices de Liquidez Geral, Solvência Geral e Liquidez Corrente. As empresas que apresentassem resultado igual ou menor do que 1,0, em qualquer dos índices referidos, deveriam, então, apresentar outras comprovações e garantias. [...] Além disso, em qualquer caso, ainda conforme o relator, seria obrigatório justificar, no processo licitatório, os índices contábeis e valores utilizados, o que não foi realizado. Por conseguinte, por essa e por outras irregularidades, votou pela aplicação de multa aos responsáveis, no que foi acompanhado pelo Plenário.” (Acórdão n.º 2299/2011-Plenário, TC-029.583/2010-1, rel. Min.-Subst. Augusto Sherman Cavalcanti, 24.08.2011)

3.11. Diante do exposto, fica evidente que a exigência de qualificação econômico-financeira na fase de habilitação das licitações deve ser feita levando-se em consideração o caso em concreto, sob pena de se restringir a competitividade e, ao se estabelecer índices para a comprovação da boa saúde financeira do licitante, a Administração deve, além de fixá-lo de forma objetiva no edital, certificar-se de que o mesmo é suficiente para comprovar a condição financeira da licitante em executar o objeto pactuado. Também deve haver justificativa nos autos e ainda serem adotados índices usualmente utilizados no mercado.

3.12. No tocante aos índices adotados no Edital de Concorrência 40/2018 - PMT, a Administração se limitou a dizer, de forma genérica:

NOTA: a determinação dos índices acima se justifica pelo poder/dever da administração analisar as condições econômicas-financeiras das empresas que desejam habilitar-se ao certame, visando assegurar que a empresa contratada possa cumprir suas obrigações de curto e longo prazo, cumprindo as obrigações previstas no Edital e contrato, tendo em vista se tratar de licitação de valor expressivo.

3.13. De pronto se verifica que o Grau de Endividamento 0,40 se constitui totalmente fora do habitualmente usado pelo mercado, consoante já exposto anteriormente. Não bastasse, não houve qualquer justificativa para adoção de referido índice. Repise-se o que constou no Edital:

- b) Demonstração da saúde financeira da empresa, devendo ser apresentada e calculada atendendo aos índices da tabela abaixo, em papel timbrado da empresa com a respectiva assinatura do contador responsável:

LC = Liquidez corrente	<u>ativo circulante</u> passivo circulante	> 1,2
LG = Índice de liquidez total	<u>ativo circulante + realizável em longo prazo</u> passivo circulante + exigível em longo prazo.	> 1,2
GE = Grau de endividamento	<u>Exigível total</u> Patrimônio Líquido	< 0,40
PL = Patrimônio Líquido	10% do valor estimado da obra	

NOTA: a determinação dos índices acima se justifica pelo poder/dever da administração analisar as condições econômicas-financeiras das empresas que desejam habilitar-se ao certame, visando assegurar que a empresa contratada possa cumprir suas obrigações de curto e longo prazo, cumprindo as obrigações previstas no Edital e contrato, tendo em vista se tratar de licitação de valor expressivo.

3.14. A (pseudo) justificativa absolutamente NADA DISSE. Por certo o legislador, ao impor à Administração que esta justificasse seus atos não o fez pensando em justificativas genéricas e meramente “proforma”, mas sim o fez para que a Administração explicasse ao Administrado o porquê tais requisitos são importantes e necessários ao processo licitatório e, conseqüentemente, à administração da coisa pública. Se percebe claramente que sequer houve explicação para a adoção dos índices impostos pelo edital. Cumpre o questionamento, de onde surgiu o índice 0,40 do Grau de Endividamento?

3.15. Fica evidente que referido índice partiu do ‘achismo’ do administrador e que não possui qualquer respaldo fático e legal, o que contraria o entendimento do Tribunal de Contas da União que dispõe:

“[...] o fato de a lei não fixar o limite do índice a ser adotado não afasta a responsabilidade do gestor por sua definição, que

não pode ser aleatória, nem depender de simples ‘palpite’ do administrador público.” (TCU. Acórdão nº 932/2013 – Plenário)

3.16. Da mesma forma, ao responder a impugnação oposta pela Recorrente, a Administração se limitou a dizer:

15. No presente caso, o Índice de Liquidez Corrente maior ou igual a 1,2 está de acordo, tendo em vista ser uma obra de grande importância para o Município, e principalmente pelo fato de envolver recursos de valor bastante considerável. Portanto, a fixação desse índice é indicativo de que a empresa se encontra em situação de cumprir suas obrigações de curto prazo.

16. Tratando-se de licitação pública para contratação de obras e serviços de engenharia a Administração Pública, tem o poder-dever de averiguar as condições econômico-financeiras das empresas que desejam habilitar-se no certame, justamente para que a administração tenha maior segurança jurídica quanto ao cumprimento das obrigações editalícias e contratuais ao objeto a ser adjudicado.

3.17. No tocante ao fato de “*se tratar de licitação de valor expressivo*”, evidente que tal conceito não é exclusividade da presente Concorrência sendo que dos próprios julgados acima citados se extraem concorrências que envolvem valores muito mais expressivos e que adotaram índice do Grau de Endividamento de forma proporcional, razoável e, principalmente, habitualmente usados.

3.18. Se outras concorrências, com valores muito mais expressivos que a presente, adotam índices acima de 0,75 não é possível conceber a adoção do referido índice no presente edital e, mais, sem qualquer justificativa para tal. Sem dados concretos, sem estatísticas, absolutamente um índice imposto que apenas visa a RESTRINGIR a participação de empresas no certame, o que vai TOTALMENTE DE ENCONTRO à proposta do certame público bem como em inobservância à **SÚMULA N.º 289 DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO:**

“SÚMULA N.º 289. A exigência de índices contábeis de capacidade financeira, a exemplo dos de liquidez, deve estar justificada no processo da licitação, conter parâmetros atualizados de mercado e atender às

características do objeto licitado, sendo vedado o uso de índice cuja fórmula incluía rentabilidade ou lucratividade.”

3.19. Diante do exposto, fica evidente que os critérios adotados pelo Edital n.º 040/2018 da Prefeitura Municipal de Timbó se mostram *contralegem*, porquanto além de não se coadunarem com os critérios habitualmente usados, não foram sequer justificados, razão pela qual requer a INFRASUL a declaração de nulidade do índice adotado por total ausência de justificação, em inobservância ao art. 31, § 5º da Lei 8.666/93 ou, alternativamente, requer sua majoração em patamar não inferior a 0,75 e, por fim, o aceite do índice apresentado pela Recorrente no patamar de 4,17, habilitando-a ao certame.

4. DA OMISSÃO E AUSÊNCIA DE CONGRUÊNCIA NA DECISÃO QUE JULGOU A IMPUGNAÇÃO OPOSTA PELA LICITANTE

4.1. A Recorrente impugnou o edital lançando porquanto o item exigido no tocante à comprovação da qualificação econômico-financeira da empresa se mostrou totalmente fora dos parâmetros adotados em processos similares. Todavia, a Administração proferiu decisão nos seguintes termos:

“I. Dos Fatos:

1. O Município de Timbó, através da Secretaria de Obras, Serviços Urbanos e Agrícola, lançou o Edital de Concorrência para Obras e Serviços de Engenharia n° 40/2018, tendo como objeto a contratação de empresa especializada em obras e serviços de engenharia para a total execução (compreendendo material e mão-de-obra) de pavimentação e qualificação de vias urbanas - reprogramação das obras complementares - interseções (acessos à ponte e rotatórias), que compreende os projetos relacionados ao CONTRATO DE FINANCIAMENTO 0400757 - 15/2013 - MCIDADES - PRÓ-TRANSPORTE.

2. O edital foi publicado em 06/04/2018, tendo por data de abertura 09/05/2018 às 9h.

3. Em 05/08/2018, a empresa INFRASUL - INFRAESTRUTURA E EMPREENDIMENTOS LTDA, apresentou impugnação ao Edital supramencionado, alegando, em apertada síntese, que os

índices contábeis previstos no edital não foram os habituais praticados para obras e serviços de engenharia, prescindindo desta forma de justificativas plausíveis

4. Ante a argumentação contida, solicita a empresa ora Impugnante, que seja retificado e tornado sem efeito o instrumento convocatório no ponto afastando-se as exigências para ampliar a livre competição.

5. Segundo refere, tem por objetivo assegurar a todos os proponentes a oportunidade de competir em iguais condições, observando-se, dessa forma, princípios basilares do direito constitucional e administrativo.

6. É o breve relato dos fatos.

II. Da tempestividade:

7. Verifica-se a tempestividade e a regularidade da presente impugnação, atendendo ao preconizado no item 4.1 do presente edital que determina que em até 02 (dois) dias úteis antes do início da Sessão Pública e de abertura dos envelopes de propostas os interessados poderão solicitar por escrito esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório.

8. Isto porque a sessão resta agendada para 09/05/2018, sendo que o protocolo da presente ocorreu em 05/05/2018.

III. Do Mérito:

9. Analisando os termos da impugnação interposta pela r. Impugnante, no que diz respeito ao equívoco presente no ato convocatório, ao exigir-se as referidas obrigаторiedades, tem-se por INDEFERIR o requerimento apresentado.

10. Vejamos.

11. O questionamento está fundamentado no art. 31 §5º da Lei 8.666/93, e nas orientações do Tribunal de Contas da União.

12. Conforme orientações do TCU a utilização de índices contábeis como parâmetro de qualificação econômico-financeira de licitante deve ser fixada com cautela nos editais de licitações.

13. No entanto, os valores desses índices devem vir precedidos de fundamentação, constante do processo licitatório, que leve em consideração aspectos contábeis, econômicos e financeiros, assim como a realidade do mercado, revelando-se razoáveis em relação à natureza do objeto licitado, em observância ao disposto no art. 31, § 5º, da Lei 8.666/93.

14. Vejamos a redação da Lei de Licitações:

“Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

(.....)

§ 5º - A comprovação da boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificadas no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada à exigência de índices e valores não usualmente adotados para a correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.”

15.

No presente caso, o Índice de Liquidez Corrente maior ou igual a 1,2 está de acordo, tendo em vista ser uma obra de grande importância para o Município, e principalmente pelo fato de envolver recursos de valor bastante considerável. Portanto, a fixação desse índice é indicativo de que a empresa se encontra em situação de cumprir suas obrigações de curto prazo.

16. Tratando-se de licitação pública para contratação de obras e serviços de engenharia a Administração Pública, tem o poder-dever de averiguar as condições econômico-financeiras das empresas que desejam habilitar-se no certame, justamente para que a administração tenha maior segurança jurídica quanto ao cumprimento das obrigações editalícias e contratuais ao objeto a ser adjudicado.

17. Do corpo do acórdão do agravo de instrumento nº. 2008.022864-0, da Capital, extrai-se:

“A exigência de índice de liquidez, constante do art. 31, § 1.º, da Lei de Licitações (Lei n. 8.666/93) é um instrumento de proteção da continuidade da prestação do serviço público, bem como de proteção à igualdade jurídica entre os potenciais concorrentes no processo licitatório. A qualificação econômico-financeira não é, no campo das licitações, um conceito absoluto. É relativo ao vulto dos investimentos e despesas necessários à execução da prestação. A qualificação econômico-financeira somente poderá ser apurada em função das necessidades concretas, de cada caso (JUSTEN FILHO Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo: Dialética, 2005, p. 341)”

18. Em que pese a busca pela máxima competitividade, as regras da licitação precisam resguardar a Administração de licitantes que, sabidamente, não têm condições de atendê-la. Nessa linha vêm os ensinamentos do sempre festejado Hely Lopes Meirelles, que assim nos brinda com sua sapiência:

“Embora haja interesse da Administração no comparecimento do maior número de licitantes, o exame das propostas, restringe-se àquelas que realmente possam ser aceitas, em razão da pessoa do proponente. Isto porque

a Administração só pode contratar com quem tenha qualificação para licitar, ou seja, o interessado que, além da regularidade com o Fisco, demonstre possuir capacidade jurídica para o ajuste; condições técnicas para executar o objeto da licitação; idoneidade financeira para assumir e cumprir os encargos e responsabilidades do contrato”.

19. Contraria o previsto no final do § 5º do artigo 31 da Lei 8.666/93 empregar, na qualificação econômico-financeira, índices contábeis genéricos, que são utilizados tanto em licitações de grande vulto quanto nas pequenas ou que se aplica às compras de pronta entrega da mesma forma que aos serviços contínuos, em razão da ausência de estudo daquilo que é necessário para atender às necessidades da licitação em apreço.

20. Assim sendo, diante do acima exposto, não verifica-se impedimento algum a manutenção dos índices contábeis em 1,2

21. Ante todo o exposto, e atendendo ao princípio da legalidade, impessoalidade, interesse público, economicidade e vinculação ao instrumento convocatório, e considerando os fundamentos acima apresentados, tem-se por indeferir o requerimento.

22. Portanto, absolutamente inviável o requerimento e em desconformidade com a necessidade desta administração. (grifos acrescidos)

4.2. Ocorre que a decisão que julgou a impugnação da Recorrente foi totalmente equivocada em seus fundamentos, porquanto omissa ao não enfrentar o cerne da impugnação. Depreende-se da Impugnação que o inconformismo da Recorrente eram os índices adotados pelo edital, a saber:

LC = Liquidez corrente	$\frac{\text{ativo circulante}}{\text{passivo circulante}}$	> 1,2
LG = Índice de liquidez total	$\frac{\text{ativo circulante} + \text{realizável em longo prazo}}{\text{passivo circulante} + \text{exigível em longo prazo}}$	> 1,2
GE = Grau de endividamento	$\frac{\text{Exigível total}}{\text{Patrimônio Líquido}}$	< 0,40
PL = Patrimônio Líquido	10% do valor estimado da obra	

FÓRMULA DE CÁLCULO

Liquidez corrente = $\frac{\text{Ativo circulante}}{\text{Passivo circulante}}$ LC = $\frac{AC}{PC}$

Liquidez Total = $\frac{(\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável Longo Prazo})}{(\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo})}$ LG = $\frac{(AC + RLP)}{(PC + ELP)}$

Grau de Endividamento: $\frac{\text{Exigível Total}}{\text{Patrimônio Líquido}}$ GE = $\frac{ET}{PL}$

NOTA: a determinação dos índices acima se justifica pelo poder/dever da administração analisar as condições econômicas-financeiras das empresas que desejam habilitar-se ao certame, visando assegurar que a empresa contratada possa cumprir suas obrigações de curto e longo prazo, cumprindo as obrigações previstas no Edital e contrato, tendo em vista se tratar de licitação de valor expressivo.

4.3. Contudo, ao julgar a impugnação a Administração concluiu que o índice de **liquidez corrente** estava de acordo à legislação vigente. É dizer, além de não ter justificado - novamente - o porquê da adoção dos referidos índices, a decisão se limitou a emitir posicionamento somente no tocante ao índice de liquidez corrente, nada falando quando ao índice de liquidez total, patrimônio líquido e, especialmente, quando ao grau de endividamento.

4.4. Assim sendo, a decisão que julgou a impugnação apresentada é totalmente nula porquanto realizada em inobservância à NECESSÁRIA fundamentação e motivação dos atos administrativos. É *dever* do agente público, na prolação de decisão a análise dos aspectos fáticos trazidos na defesa, sob pena de violação ao *due process of law* e aos princípios do contraditório e da ampla defesa conforme preceitua o art. 5.º LV da Constituição da República.

4.5. A doutrina administrativista também aborda o *princípio da motivação*, que:

"[...] implica para a Administração Pública o dever de justificar seus atos, apontando-lhes os fundamentos de direito e de fato, assim como a correlação lógica entre os eventos e situações que deu por existentes e a providência tomada, nos casos em que este último esclarecimento seja necessário para aferir-se a consonância da conduta administrativa com a lei que lhe serviu de arrimo."

4.6. Nesta senda, cabia à Administração enfrentar de forma específica todos os índices adotados pelo edital, justificando e fundamentado a adoção dos mesmo, tal como objeto de questionamento da Impugnação apresentada. Todavia, fica demonstrada que a decisão à impugnação novamente nada disse, inclusive sendo ainda mais restrita, pois se limitou a tentar a arguir a legalidade do índice de liquidez corrente, sequer enfrentando os demais itens que também foram objeto de oposição da Recorrente.

4.7. Diante do exposto, requer seja anulada a decisão proferida em observância ao art. 5.º, LV da Constituição Federal e ao princípio da motivação dos atos administrativos.

5. REQUERIMENTO

5.1. Ante todo o exposto, analisados os fatos e o direito acima explanado, é o presente para requerer seja recebido o presente recurso com EFEITO SUSPENSIVO e, analisado, seja reconsiderada a decisão da fase de habilitação para que:

- I.** seja reconhecida a abusividade do índice do Grau de Endividamento fixado no Edital n.º 040/2018 – PMT em 0,40, declarando sua nulidade e a do certame ou, alternativamente, requer sua majoração em patamar não inferior a 0,75, tal como orientação do TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – TCU e, por consequência, o aceite do índice apresentado pela Peticionárias no patamar de 4,17, sendo DECLARADA HABILITADA a empresa ora Recorrente;
- II.** estando evidente que os critérios adotados pelo Edital n.º 040/2018 da Prefeitura Municipal de Timbó se mostram *contralegem*, porquanto além de não se coadunarem com os critérios habitualmente usados, não foram sequer justificados, requer a declaração de nulidade do índice adotado por total ausência de justificação e por consequência do certame, ante a inobservância ao art. 31, § 5º da Lei 8.666/93 ou, alternativamente, requer-se a majoração do índice em patamar não inferior a 0,75, adotando-se assim índice usual de mercado tal como orientação do TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – TCU e, por consequência, SEJA DECLARADA HABILITADA a empresa ora Recorrente;
- III.** seja declarada nula a decisão proferida em face da impugnação ao edital oposta pela ora Recorrente, por total ausência de motivação e por sequer ter enfrentado o objeto da impugnação oposta;
- IV.** a produção de prova em direito admitidas, assim como a intimação da Recorrente acerca da decisão do presente recurso antes da continuidade do certame, para fins de


interposição de Mandado de Segurança no caso de improcedência.

**NESTES TERMOS, PEDE
E ESPERA DEFERIMENTO.**

Joinville, 25 de maio de 2018.



**INFRASUL - INFRAESTRUTURA E EMPREENDIMENTOS LTDA.
MÁRCIO GAYOSO NEVES PEDREIRA DE CERQUEIRA
CPF/MF n.º 036.934.009-46
Sócio**



**INFRASUL - INFRAESTRUTURA E EMPREENDIMENTOS LTDA.
LUIZ ANTÔNIO VALLE PEDREIRA DE CERQUEIRA
CPF/MF n.º 381.042.459-53
Administrador**